



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA 5ª CÂMARA CÍVEL**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005813-14.2012.8.06.0141

CERTIDÃO

Certifico que a PAUTA DE JULGAMENTO nº 188 do dia 22/10/2014 às 08:30 horas, da 5ª Câmara Cível, na qual se inclui o presente feito, foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Ceará, Edição nº 1068, pág(s). 32, em 16 de outubro de 2014, com publicação em 17 de outubro de 2014 (Lei 11.419/06 - art.4º, §§ 3º e 4º). O referido é verdade. Dou fé. Fortaleza, 17 de outubro de 2014.

**DANIELA DA SILVA CLEMENTINO
SECRETÁRIA**

CONCLUSÃO

Aos 17 de outubro de 2014, faço os presentes autos conclusos a(o) Exmo(a). Sr(a). Des(a). CARLOS ALBERTO MENDES FORTE.

**DANIELA DA SILVA CLEMENTINO
SECRETÁRIA**

Lei 11.419/06 - art.4º

§ 3º: Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça Eletrônico.

§ 4º : Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

Tribunal de Justiça do Estado do Ceará
Centro administrativo Gov. Virgílio Távora - Av. Gal. Afonso Albuquerque, s/n – Cambéa -
CEP: 60.822.-325 – Fortaleza – CE - Fone: * 0(**)85 – 3207-7000



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTE**

Processo: 0005813-14.2012.8.06.0141 - Apelação
Apelante: José Gleriston dos Santos Sousa
Apelados: Itau Seguros S.A. e Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro
DPVAT S/A

VOTO

7. Cuida-se de recurso de apelação, no qual o recorrente aduz que a sentença prolatada deve ser reformada, para que seja acolhido o pedido exordial, alegando, em suma, inobservância ao princípio do devido processo legal, tendo em vista que não foi determinada realização de perícia, apesar de requerida da inicial, para aferição do grau da lesão; que a complementação é expressamente prevista em lei e reconhecida pela jurisprudência; e que o termo inicial da correção monetária e dos juros moratórios deve ser a data do sinistro.

8. Versam os autos sobre modalidade de seguro por dano pessoal - DPVAT, de cunho eminentemente social, cujo pagamento é vinculado a três eventos determinados: morte, invalidez permanente de membro ou função e despesas com assistência médica. Resulta do simples evento danoso, tendo por base a responsabilidade objetiva dos usuários de veículos pelos danos pessoais que venham causar a terceiros, independentemente da apuração de culpa.

9. O magistrado singular julgou improcedente a pretensão autoral.

10. Vide-se que a Lei nº. 6.194/74, com as modificações incluídas pela Lei nº. 8.441, de 13 de julho de 1992, determina que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deve quantificar as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins do seguro previsto, através de laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, conforme preceito do art. 5º, §5º do citado dispositivo normativo. Ocorre que a parte vitimada não apresentou nos fólios processuais o documento exigido em lei, apesar de requerida a sua determinação.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

GABINETE DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTE

11. É que se torna indispensável a comprovação do grau da lesão para fins de apuração do *quantum* devido, haja vista a possibilidade de pagamento proporcional ao dano pessoal provocado pelo acidente de trânsito. Tendo o legislador estabelecido uma gradação ao valor indenizatório em caso de invalidez permanente, cabível a exigência de ser observada a quantificação da lesão antes de condenar ao pagamento integral do valor previsto na lei.

12. Portanto, necessário se faz a devolução dos presentes autos ao juízo de origem, para regular instrução probatória e elaboração de laudo do Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente, posto que não há como aferir se o valor pago pela seguradora é justo e adequado ao dano sofrido pelo segurado.

13. A este respeito, transcreve-se recentes decisões deste Sodalício:

Ementa: CIVIL E PROCESSO CIVIL. SEGURO DPVAT. PAGAMENTO PROPORCIONAL AO DANO SOFRIDO. GRADUAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LAUDO MÉDICO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. Em caso de invalidez, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. A legislação que rege o pagamento do seguro DPVAT cuidou de estabelecer graduação ao valor indenizatório em caso de invalidez permanente, igualando o valor do pagamento em caso de lesões ao evento morte tão-somente quando em sua graduação máxima.

2. Destarte, em consonância com a interpretação indicada pelo Superior Tribunal de Justiça, deve-se observar a quantificação da lesão antes de condenar ao pagamento integral do valor previsto na lei. Logo, concluo ser indispensável a comprovação do grau do dano para que se possa vislumbrar a indenização adequada, posto que até o momento não se provou o dano efetivamente provocado, quanto foi pago e qual a diferença devida.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTE**

3. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, para declarar a nulidade da sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem no sentido de se realizar a instrução probatória.

(Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, Apelação 14510200980601601, Relator(a): FRANCISCO SUENON BASTOS MOTA, Comarca: Fortaleza, Órgão julgador: 5ª Câmara Cível, Data de registro: 02/09/2011).

Ementa: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. LEGITIMIDADE PASSIVA DE QUALQUER DAS SEGURADORAS. LEI Nº 11.482/07. IRRETROATIVIDADE. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LAUDO MÉDICO CONCLUSO NO TOCANTE AO GRAU DE INVALIDEZ. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1- Aplica-se ao sinistro a lei vigente à época do acontecimento. No caso, a indenização deve ser de até de até 40 salários mínimos e não de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos). Precedentes.

2- Em caso de invalidez, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. O legislador cuidou de estabelecer uma gradação ao valor indenizatório em caso de invalidez permanente, igualando referido valor ao do evento morte somente quando em sua gradação máxima. Assim, em consonância com a interpretação indicada pelo Superior Tribunal de Justiça, cabível a exigência de ser observada a quantificação da lesão antes de condenar ao pagamento integral do valor previsto na lei.

3- Contudo, é indispensável a comprovação do grau da lesão para fins de apuração do quantum devido, haja vista a possibilidade de pagamento proporcional ao dano pessoal provocado pelo acidente de trânsito.

4- APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO,



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTE**

para declarar a nulidade da sentença e determinar o envio dos fólhos ao juízo de origem para regular dilação probatória e prolação de novo decisório. (Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, Apelação 43677200780600311, Relator(a): CLÉCIO AGUIAR DE MAGALHÃES, Comarca: Fortaleza, Órgão julgador: 5ª Câmara Cível, Data de registro: 08/06/2011).

14. Isto posto, CONHEÇO do presente recurso, para DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO e, em consequência, tornar nula a sentença atacada, para determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, para a regular dilação probatória e elaboração de laudo do Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente, com a prolação de nova sentença.

15. É como voto.

Fortaleza, 22 de outubro de 2014

DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTE
Relator



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTE**

Processo: 0005813-14.2012.8.06.0141 - Apelação

Apelante: José Gleriston dos Santos Sousa

Apelados: Itau Seguros S.A. e Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA – SEGURO DPVAT – AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL – SENTENÇA ANULADA – APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Versam os autos sobre modalidade de seguro por dano pessoal - DPVAT, de cunho eminentemente social, cujo pagamento é vinculado a três eventos determinados: morte, invalidez permanente de membro ou função e despesas com assistência médica. Resulta do simples evento danoso, tendo por base a responsabilidade objetiva dos usuários de veículos pelos danos pessoais que venham causar a terceiros, independentemente da apuração de culpa.
2. O magistrado singular julgou improcedente a pretensão autoral.
3. Vide-se que a Lei nº. 6.194/74, com as modificações inclusas pela Lei nº. 8.441, de 13 de julho de 1992, determina que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deve quantificar as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins do seguro previsto, através de laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, conforme preceito do art. 5º, §5º do citado dispositivo normativo. Ocorre que a parte vitimada não apresentou nos fólios processuais o documento exigido em lei, apesar de requerida a sua determinação.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTE
5. Apelo conhecido e parcialmente provido.**

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por votação unânime, em conhecer do presente recurso, para dar-lhe parcial provimento, em conformidade com o voto do eminente relator.

Fortaleza, 22 de outubro de 2014

CLÉCIO AGUIAR DE MAGALHÃES
Presidente do Órgão Julgador

DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTE
Relator

CERTIDÃO

Autos: 0005813-14.2012.8.06.0141

Classe: Apelação

Certifico, para os devidos fins, que tornei sem efeito o(s) documento(s) substituído(s) por essa certidão, pelo seguinte motivo:

FALTOU COLOCAR VOTO NO SISTEMA E A FINALIZAÇÃO DA CERTIDÃO EMPEDE.

Fortaleza, 23 de outubro de 2014.

Daniela da Silva Clementino



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA 5ª CÂMARA CÍVEL**

Nº 0005813-14.2012.8.06.0141 APELAÇÃO - PARAIPABA
APELANTE: JOSÉ GLERISTON DOS SANTOS SOUSA
APELADOS: ITAÚ SEGUROS S/A e SEGURADORA LÍDER DOS
CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
RELATOR: EXMO. SR. DES. CARLOS ALBERTO MENDES FORTE
REVISOR: EXMO. SR. DES. TEODORO SILVA SANTOS
PRESIDENTE: EXMO. SR. DES. CLÉCIO AGUIAR DE MAGALHÃES
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. ROZA LINA DO NASCIMENTO MAIA

CERTIDÃO

Certifico que, a egrégia Quinta Câmara Cível, na Sessão Ordinária hoje realizada, preferiu a seguinte decisão:

“A câmara, por unanimidade, acordou em conhecer do apelo, para dar-lhe parcial provimento, tornando nula a sentença vergastada, nos termos do voto do eminente Relator”.

Julgadores: Exmos. Srs. Deses. CARLOS ALBERTO MENDES FORTE - (Relator), TEODORO SILVA SANTOS e CLÉCIO AGUIAR DE MAGALHÃES, votaram com o eminente Relator.

O referido é verdade. Dou fé.

Fortaleza, 22 de outubro de 2014.

DANIELA DA SILVA CLEMENTINO

Secretária

Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

Centro administrativo Gov. Virgílio Távora - Av. Gal. Afonso Albuquerque, s/n – Cambéa -
CEP: 60.822.-325 – Fortaleza – CE - Fone: * 0(**)85 – 3207-7000



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO CÍVEL
SERVIÇO DE RECURSOS DA 5ª Câmara Cível**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Nº 0005813-14.2012.8.06.0141 - Apelação

Certifico que o Acórdão de páginas 217/222 dos presentes autos foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará – DJE no dia 30/10/2014 e considerado publicado em 31/10/2014.

O referido é verdade. Dou fé.

Fortaleza, 30 de outubro de 2014.

Chefe de Serviço / Diretor(a) do Departamento Judiciário Cível



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO CÍVEL
Serviço de Recursos da 5ª Câmara**

CERTIDÃO DE DECORRÊNCIA DE PRAZO

Nº 0005813-14.2012.8.06.0141 - Apelação

Certifico que decorreu o prazo de 15 (quinze) dias sem que o Apelante - José Gleriston dos Santos Sousa, e os Apelados - Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A e Itau Seguros S.A., nada tenham apresentado ou requerido sobre o **Acórdão** de páginas 217/222 referente ao processo acima. O acórdão foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Ceará – DJE no dia 30/10/2014 e considerado publicado em 31/10/2014. O referido é verdade. Dou fé. Departamento Judiciário Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Fortaleza, 21 de novembro de 2014.

Diretor(a) de Departamento / Chefe do Serviço

Lei 11.419/06 - art.4º

§ 3º: Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça Eletrônico.

§ 4º : Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.